



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 03 , DE 2019
(Do Senhor Deputado Cláudio Abrantes)

Ao Projeto de Lei nº 459 de 2019, que Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.3º.....
.....

I - o imposto devido é obtido pela aplicação de uma das fórmulas de apuração descritas nas alíneas do inciso V;

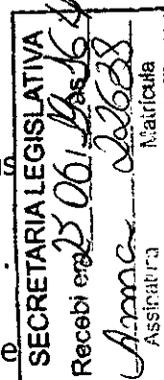
V - a apuração do ICMS devido observará as seguintes fórmulas, de acordo com à área de operação:

a) nas operações internas:

1. $ICMS = VTB * 13\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/VTB) * 12\% + (BC \text{ das Entradas} * VINT/VTB) * 7\%]$;

2. $VTB * 15\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/VTB) * 12\%]$, nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul – NCM 2204; 2205; 2206; 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2020;

3. $VTB * 17\% - [(BC \text{ das Entradas} * VI/TB) * 12\%]$, nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul – NCM 2204; 2205; 2206; 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2021;





4. VTB*19% - [(BC das Entradas* VI/TB)*12%], nas operações com bebidas alcoólicas classificadas na Nomenclatura Comum ao Mercosul – NCM 2204; 2205; 2206; 2207 e 2208, a partir de 1º de janeiro de 2022;

b) nas operações interestaduais:

1 - ICMS = VTB*12% - [(BC das Entradas*VI/VTB)*12% + (BC das Entradas*V INT/VTB)*7%].

.....
.....
§ 12. O contribuinte regido por esta Lei deve definir o preço de venda das mercadorias com agregação de encargos e despesas operacionais em percentual não inferior a 10%, para os produtos relacionados no item 11 do Caderno II do Anexo I ao Decreto nº 18.955, de 1997, e 20%, para os demais casos, sobre o valor da nota fiscal relativa a última entrada das mercadorias vendidas."

.....
.....
"Art.8º.....

.....
§ 8º Constatado em procedimento administrativo a prática de alguma das hipóteses previstas no artigo 62, § 2º, da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, o contribuinte será notificado, nos termos do § 1º, a recolher o total do imposto próprio – ICMS no período da constatação do fato, calculado mediante a aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor:

I - em relação às alterações ocorridas no inciso V do art. 3º da Lei nº 5.005, de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2020;

II - em relação às demais alterações, 90 dias após a data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º e o inciso VI do caput do art. 8º, ambos da Lei nº 5.005, de 2012, no prazo fixado do inciso II do Art. 2º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Líder de Governo